

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL
ESTADO DE ALAGOAS**

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 001/2025**

Processo nº 8207/2024

Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento no item 13 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL*", nos termos do item 1.1 do instrumento convocatório em análise.

Nesse contexto, a Recorrente NUNESFARMA participou do procedimento para concorrer ao **item 35** do Termo de Referência, destinado à aquisição de dieta especializada para pacientes com *doença de Crohn* e outras doenças inflamatórias intestinais.

Assim, a Recorrente participou regularmente do certame, com produto adequado e devidamente registrado na ANVISA para esse fim, que garante a segurança e qualidade necessárias para a aquisição do produto pelo Poder Público.

Ocorre que a licitante W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, ofertaram **produtos que não correspondem às exigências editalícias**: os suplementos "INCARE".

Destaque-se que, no território brasileiro, apenas dois produtos são registrados e autorizados pela ANVISA para o tratamento de pacientes com *doença de Crohn*: o *Nesh Pentasure IBD* (fabricado por Nunesfarma e Hexagon Nutrition) e o *Modulen IBD* (fabricado por Nestlé). **Nenhum outro produto é capaz de atender a esse público**, eis que são os únicos no Brasil que poderão ser considerados especializados e, conseqüentemente, adequados para esta finalidade.

No entanto, o produto "INCARE", além de não se prestar à finalidade do item 35 do Termo de Referência, **descumprem nitidamente o descritivo quanto à exigência de função anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, o que somente é possível com o Fator de Crescimento Transformador 2 (TGF-β2), que não está presente no produto da vencedora**, o que é inadmissível em produto destinado a pacientes acometidos pelas doenças inflamatórias intestinais (DII), pois é o principal componente, sendo essencial e indispensável para essa terapia nutricional especializada, como se demonstrará nestas razões recursais.

2. A IMPORTÂNCIA DO TGF-β2 NA COMPOSIÇÃO DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO

Como já dito, o Fator de Crescimento Transformador 2 (TGF-β2) é componente imprescindível para o tratamento nutricional dos pacientes com *Doença de Crohn*. Diversos fabricantes e fornecedores podem dizer que ofertam produtos que podem ser considerados adequados para pacientes com *Doença de Crohn*, mas de nada irá adiantar se ausente essa característica.

Considere-se que a *Doença de Crohn* é caracterizada por processo inflamatório crônico transmural, de intensidade variável, não curável por tratamento, seja clínico ou cirúrgico, e acomete o trato gastrointestinal de modo a comprometer não apenas a mucosa, mas também a parede intestinal, o mesentério e os gânglios linfáticos, podendo ocorrer até mesmo de forma descontínua, em qualquer região do trato gastrointestinal.

Entre os sintomas clínicos das doenças inflamatórias intestinais, dentre as quais se inclui a *Doença de Crohn*, é possível citar diarreia, dor abdominal, perda de peso, febre, má-absorção, disfunção da barreira mucosa, ocasionando, conseqüentemente, deficiências nutricionais e funcionais.

Isto é, trata-se de grave quadro que **não prescinde do tratamento mais adequado para seus pacientes**. O uso de uma dieta adequada, como o *Nesh Pentasure IBD*, é essencial para que esses pacientes tenham dignidade e qualidade de vida no quesito nutricional. Ou seja, não se pode admitir que uma dieta não contenha o que é essencial para que o paciente tenha a dieta mais adequada.

É comum que, em muitos casos, se adote como parâmetro outras formulações nutricionais cujas características sejam relativamente parecidas, mas que não são indicada para a finalidade em questão. Como dito anteriormente, apenas o *Nesh Pentasure IBD* e o "Modulen" têm formulação

específica desenvolvida para o tratamento de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, motivo pelo qual necessária a renúncia de qualquer outro.

Tome-se, por exemplo da possível confusão sobre o tema, a existência de outras dietas como “Peptimax” (ofertada pela licitante vencedora), “Incare” e “Megacare” que, apesar de ter características em comum com os realmente especializados, pecam ao não deter o TGF- β 2, a partir do seguinte quadro comparativo (anexo — doc. 02.2):



Nutrientes	Pentasure IBD	Modulen	Megacare	Incare	Peptimax
Distribuição calórica	44% CHO 16% PTN 40% LIP	44% CHO 14% PTN 42% LIP	60% CHO 18% PTN 22% LIP	?	62% CHO 18% PTN 20% LIP
Apresentação	Lata 400g	Lata de 400g	Lata de 400g	Lata de 400g	Lata de 400g
Capacidade colher-medida	10g	8,3g	30g	1 porção = 50g	8,5g
Rendimento	2 litros	2 litros	?	8 porções	1750ml
Complexidade de macronutrientes	Oligomérica Contém ptn hidrolisada	Polimérica Apenas ptn intacta	Polimérica Apenas ptn intacta	Polimérica Apenas ptn intacta	Oligomérica Apenas ptn hidrolisada
Densidade energética	1,0 kcal/ml	1,0 kcal/ml	1,0 kcal/ml	1,0 kcal/ml	1,0 kcal/ml
	Normocalórica	Normocalórica	Normocalórica	Normocalórica	Normocalórica
	Normoglicídica	Normoglicídica	Normoglicídica	Maltodextrina, isomaltulose	Hiperlipídica
Carboidratos	51% Maltodextrina e 49% frutose	71% Xarope de Glicose e 29% Sacarose	73% Maltodextrina e 27% Sacarose		100% Maltodextrina
Lactose	✗	✗	✗	✗	✓
Proteínas	Normoproteica 100% proteína hidrolisada do soro do leite	Normoproteica 100% Caseinato de Potássio	Normoproteica 100% Caseinato de Cálcio	Caseinato de cálcio, proteína de soro de leite isolada, colostro bovino desnatado	Normoproteica 100% proteína hidrolisada do soro do leite
TGF- β 2	✓	✓	Alegam TGF- β	Alegam TGF- β	✗
	Hiperlipídica	Hiperlipídica	Normolipídica	TCM, óleo de girassol	Normolipídica
Gorduras	63,17% TCM e 36,83% óleo de milho	58% Gordura Láctea, 27% TCM e 15% óleo de milho	37% Óleo de Canola, 37% óleo de girassol e 26% TCM		47% Óleo de soja/milho e 53% TCM
Coolesterol	✗	✓	?	?	✓
Fibras	✗	✗	✗	✓ Beta glucana	✗
Nº de Registro	nº 6.7475.0002.001-2	nº 4.0076.1778	Sem registro / Suplemento	Sem registro / Suplemento	nº 6.6320.0022

Comparando-se especificamente o *Nesh Pentasure IBD* em relação ao “INCARE”, ambos são ofertados em latas de 400g, mas **há grandes diferenças** que não passam despercebidas, como o fato de que a distribuição energética deste é totalmente discrepante em relação aos produtos especializados (**não é produto hiperlipídico**).

Some-se isso ao fato de que, como já dito, o produto “INCARE” **não tem registro na ANVISA** como suplementação alimentar destinada ao tratamento de pacientes com *Doença de Crohn*. Já

quanto ao *Nesh Pentasure IBD*, este é registrado sob o nº 6.7475.0002.001-2, o que permite a fiscalização de sua qualidade e a segurança de seu processo produtivo.

Nada obstante, **a Doença de Crohn (DC) é uma doença inflamatória crônica complexa**, com períodos de exacerbação, que afeta o trato gastrointestinal, podendo envolver também o sistema musculoesquelético, a pele e os olhos. É importante considerar que, embora a DC possa acometer qualquer porção do trato digestivo, na maioria das vezes ocorre com maior frequência no intestino delgado. O íleo e o ceco são afetados em 40% dos casos, o intestino delgado em 30% e o cólon em 25%. Com esse grande percentual de apresentação no intestino delgado, a doença pode ser extremamente prejudicial ao estado nutricional dos pacientes (Davanço T, Silva LB, Sampaio Kde L, Coy CS, Vilela MM, Pinto EA. Acceptability of an Alimentary Supplement of Whey-Protein Concentrate and TGF- β in Patients with Crohn's Disease. ISRN Nutr. 2013 Jul 21;2013:947865).

Por sua vez, o fator de crescimento transformador $\beta 2$ (TGF- $\beta 2$) é um polipeptídio multifuncional que está presente no leite humano e bovino, **desempenhando um papel crítico no desenvolvimento da tolerância, na prevenção da autoimunidade e nas respostas anti-inflamatórias**. O TGF- $\beta 2$ estimula a diferenciação de células epiteliais intestinais. O aumento da permeabilidade intestinal e a expressão anormal de citocinas pró-inflamatórias, como TNF- α , IL-1 e IFN- γ , são elementos-chave na fisiopatologia da DC (Davanço T, Silva LB, Sampaio Kde L, Coy CS, Vilela MM, Pinto EA. Acceptability of an Alimentary Supplement of Whey-Protein Concentrate and TGF- β in Patients with Crohn's Disease. ISRN Nutr. 2013 Jul 21;2013:947865).

De acordo com Tratado de Doença Inflamatória Intestinal publicado em 2023 pela Organização Brasileira de Doença de Crohn e Colite, evidências demonstram efeitos benéficos da suplementação nutricional com formulações com fator de crescimento de transformação $\beta 2$ (TGF $\beta 2$).

Saliente-se, nesse aspecto, que **ao contrário do produto "INCARE", o Nesh Pentasure IBD contém TGF- $\beta 2$ em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal**, o que não pode ser desconsiderado por Vossa Senhoria.

Nem se diga que o produto da licitante vencedora atende ao critério do TGF- $\beta 2$ exigido pelo instrumento convocatório, sob o argumento de que estaria naturalmente presente no caseinato. Trata-se de confusão comum, com veracidade em sua perspectiva ontológica, mas que se revela inverídica no caso de produtos como o da licitante W D DISTRIBUIDORA, por uma questão facilmente elucidada pela engenharia de alimentos, quanto ao processo de fabricação do produto.

É que, embora o TGF-B2 esteja naturalmente no caseinato de potássio, ele se perde em como o processo de fabricação é realizado. Para a retenção do TGF-B2, é necessário que o processo de fabricação detenha tecnologia apta a reter esse composto para que ele não se perca.

É dizer, ainda que o TGF-B2 esteja naturalmente contido no caseinato, ele tende a se perder por completo na fabricação do produto, o que não pode ser ignorado por Vossas Senhorias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do trabalho "Fator de crescimento transformador beta (TGF- β) em leite: uma revisão", por LOPES DA SILVA, SILVA PINTO, CARVALHO E TULER PERRONE:

A recuperação dos fatores de crescimento no soro é difícil, pois envolve diversos fatores para seu isolamento e concentração em maiores teores. Dessa forma, o grande interesse em fatores de crescimento tem sido focado em colostro bovino por causa de seu alto teor de componentes bioativos. A concentração de fatores de crescimento no colostro pode ser de 100 a 1000 vezes maior do que a concentração normal em leite bovino (GAUTHIER et al., 2006), pois **a concentração de fatores de crescimento diminui rapidamente após o parto, e depois de uma semana, a concentração é aproximadamente o nível encontrado nos leites regulares em laticínios**, que é de cerca de 10 a 70 ng·ml⁻¹ para o TGF- β 2 (GAUTHIER et al., 2006). (Grifou-se).

Desse modo, não é simples uma fórmula nutricional conter TGF-B2, sendo que a presença da caseína não significa que contenha TGF-B2 automaticamente: é necessário que o produto conte com tecnologia apropriada para que não se perca. Nesse aspecto, **a licitante W D DISTRIBUIDORA não comprovaram que seu produto contém o essencial TGF-B2**, o que implica seu descumprimento do Edital e, consequentemente, a **desclassificação** de sua proposta do certame.

3. O DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

Além disso, o aceite de proposta em desconformidade com os termos do instrumento convocatório afeta a isonomia e a competitividade no certame, como um todo, em desconformidade aos princípios da moralidade administrativa e legalidade, previstos na Constituição da República de 1988. Isso porque, **ao contrário do desconhecido produto apresentado pela licitante W D DISTRIBUIDORA ("INCARE"), a Recorrente atende a todos os parâmetros técnico-científicos indicados pelo Edital, pela comunidade internacional, e conta com a aprovação da ANVISA para**

esta finalidade, não sendo parâmetro para desclassificação o não atendimento a determinada marca existente no mercado, com julgamento ilegal de preferência, o que é inadmissível.

Assim, com o intuito exclusivo afastar a ilegalidade, com manutenção da isonomia entre os licitantes, imperiosa a desclassificação da proposta da licitante W D DISTRIBUIDORA.

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo inarredável princípio da isonomia, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter obrigatoriamente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis, **desde que atendidas as condições técnicas mínimas que tornem possível o cumprimento do objeto**, para a persecução da finalidade pública almejada.

Nesse cenário, nem se alegue que a Administração Pública estaria impedida de rever o ato de julgamento da licitante vencedora nessa etapa do certame licitatório. Isto porque, verificado um ato que viola a isonomia do certame, possui não apenas o **poder**, mas o **dever**, de revisão do julgamento, fato que decorre do controle administrativo de autotutela sobre os próprios atos, já amplamente consagrado pela legislação e jurisprudência pátria.

Veja-se, ainda:

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E nesse cenário o próprio TRF-1:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SESSÃO DE ABERTURA. DAS PROPOSTAS. ART. 43, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ALGUMAS PROPOSTAS. VÍCIO INSANÁVEL. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NATUREZA DE ANULAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. A revogação parcial da licitação voltada à alienação de imóveis decorreu da constatação de que algumas propostas oportunamente entregues nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF não foram enviadas para a sessão de abertura das propostas e, por isso, não receberam avaliação e classificação. 2. Por força do art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do subitem 5.2 do edital, que preveem a abertura das propostas em ato público previamente designado, com a participação de todos os licitantes, o vício é insanável. 3. **A revogação, ante a ilegalidade do ato de abertura das propostas, tem a natureza de anulação, prevista no art. art. 49 da Lei nº 8.666/93 e fundada no poder de autotutela da administração.** 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006027-18.2007.4.01.4000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/11/2015 PAG 310.) (Grifou-se).

* * *

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. **ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.** SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado

que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0020042-73.2008.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2015 PAG 1705.) (Grifou-se).

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PODER DE AUTOTUTELA. § 3º DO ART. 49 DA LEI 8.666/93.** CONTRADITÓRIO PRÉVIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. **INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.** PRECISÃO E CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE CONTENHAM VALORES IRRISÓRIOS OU SIMBÓLICOS. CONFORMIDADE COM O § 4º DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO A PARTIR DA FASE EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE. 1. **A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode rever os próprios atos quando esses se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo.** 2. Em matéria de licitação, o exercício do poder de autotutela está disciplinado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 pelo qual **a autoridade administrativa poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, bem como anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e fundamentado.** 3. A teor do § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, o desfazimento da licitação, em qualquer hipótese, requer a observância do contraditório prévio e da ampla defesa por parte dos interessados. 4. É ilegal o ato administrativo que anula o procedimento licitatório sem oportunizar previamente à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Inexistência dos vícios apontados pela autoridade administrativa para invalidar o procedimento licitatório, eis que as disposições editalícias afiguram-se claras e precisas quanto à desclassificação das propostas que oferecerem preço inexeqüível que contenham valores unitários simbólicos ou irrisórios, a qual guarda conformidade com o disposto no § 4º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93. 6. Anulação do ato administrativo que invalidou a licitação, devendo o procedimento prosseguir a partir da fase em que se encontrava anteriormente, qual seja a análise dos recursos interpostos pelas demais licitantes contra a ata de julgamento das propostas. 7. Apelação da União Federal improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0014151-88.2000.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 30/06/2004 PAG 41.) (Grifou-se).

Ainda, destaca-se que o acolhimento do presente recurso e a consequente adjudicação em favor da Recorrente NUNESFARMA não importará restrição indevida de direito de terceiros, mormente

o outro licitante terá o contraditório respeitado, uma vez que facultado o oferecimento de contrarrazões ao recurso. Ademais, uma vez interposto o recurso, ainda não há efetivo direito a terceiros, mas mera expectativa.

Nessa esteira, a boa interpretação e aplicação de todos os dispositivos editalícios garantirá um procedimento licitatório mais sadio e isonômico, sem ilegalidades.

Não é muito dizer que a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, entre outros descritos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, no contexto das licitações públicas, tem **margem de discricionariedade estritamente vinculada às hipóteses em que a Lei e o Edital permitem**, não podendo extrapolar o limite de seus atos, sob pena de abusividade e violação de princípios licitatórios comezinhos, sob os quais todos os licitantes aceitam participar, exatamente por terem, nesse aspecto, alguma segurança jurídica para ofertarem seus produtos.

Assim sendo, manter a aquisição do produto da licitante W D DISTRIBUIDORA diante das condições apresentadas, considerando que especificações técnicas do produto "INCARE" violam frontalmente o Edital, seria **flagrante e manifestamente ilegal** e implica gravíssima violação ao princípio da violação ao instrumento convocatório, que faz lei entre todos os participantes e vincula a própria Administração Pública promotora do certame.

4. A VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.¹

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de aprovação indevida de produto que não demonstrou conter TGF-B2 para a demanda indicada, o que

¹ *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

poderá colocar em risco a saúde dos pacientes, em total contradição com a finalidade do certame: o atendimento do interesse público.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,² em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e “os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”.³

Logo, pelas razões supra expostas, necessária a desclassificação da proposta da licitante W D DISTRIBUIDORA, de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que oferecem o produto *Nesh Pentasure IBD*, que cumpre rigorosamente com a finalidade do certame, qual seja, o tratamento de pacientes acometidos pela *Doença de Crohn*.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente **procedentes**, para que seja **acolhido** o recurso e seja **desclassificada** a proposta da licitante W D DISTRIBUIDORA. (declarada vencedora) para o **item 35** do Termo de Referência, eis que apresentaram produtos inadequados sob diversos aspectos, inclusive nos termos do Edital, o que se requer inclusive mediante legítimo e necessário exercício de autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que **seja a Recorrente NUNESFARMA consagrada vencedora do certame**, que cumpre com todos os

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

³ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

requisitos estabelecidos pelo Edital e Termo de Referência para o referido item, e, ao final, seja homologada e adjudicada sua proposta.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.